



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2022

Data de autuação
02/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

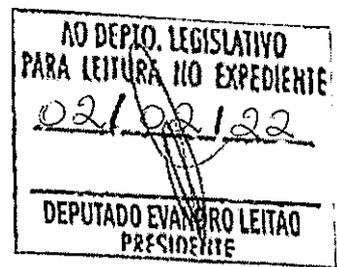
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.843 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL DE RECURSOS RELATIVOS A DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), DECORRENTES DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA - ACO N.º 683, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº. 8.843, DE 25 DE *Janeiro* DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL DE RECURSOS RELATIVOS A DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), DECORRENTES DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA - ACO N.º 683, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”**.

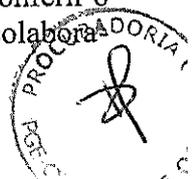
O investimento na educação tem sido uma prioridade por parte do Governo do Estado, o que se evidencia pelos resultados exitosos obtidos pelos alunos do ensino público estadual em avaliações nacionais, graças a uma política pública voltada ao aperfeiçoamento constante da aprendizagem pública, mediante, especialmente, a expansão da rede estadual de ensino, a garantia aos estudantes de condições e estruturas ideais para o acompanhamento das aulas.

Além disso, não há como pensar em avanço da educação sem a implementação de uma política pública permanente de valorização dos profissionais do magistério, a qual permita a todos, na maior medida possível, a garantia de uma remuneração condizente com a dignidade e relevância da função. É com esse pensamento que o Governo do Estado vem procurando trabalhar a gestão da educação no Ceará, o que se torna evidente diante das diversas leis já aprovadas por esse Legislativo em que concedidas melhorias de carreira e remuneratórias em provento de toda a classe do magistério estadual do ensino básico.

Seguindo essa diretriz política, que eleva o profissional magistério à condição de pilar máximo de todo o complexo processo de educação, objetiva-se, através deste Projeto, conferir contornos legais a mais um importante benefício que certamente impactará na renda desses agentes, refletindo, sem dúvida, em melhores resultados para o ensino público estadual, além daqueles que já se vêm obtendo.

O Estado do Ceará, como se sabe, obteve êxito no julgamento da Ação Civil Originária nº 683, pelo Supremo Tribunal Federal, e receberá, por conta disso, recursos relativos a diferenças de valores não repassados pela União ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério – Fundef. Neste Projeto, o que se busca justamente, sempre pensando na valorização dos profissionais da educação, é dispor sobre a obrigatoriedade da destinação a tais profissionais de 60% (sessenta por cento) do total dos recursos oriundos da ACO nº 683/STF, deixando-se, na propositura, expressa a impossibilidade de retenção ou desconto desses valores, inclusive para fins de pagamento de honorários, salvo encargos legais ou descontos admitidos na legislação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração.





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

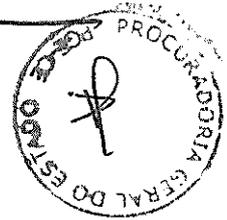


ção no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.

Cam
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL DE RECURSOS RELATIVOS A DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), DECORRENTES DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA - ACO N.º 683, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição à categoria dos profissionais do magistério da educação básica da rede estadual de ensino dos recursos a serem recebidos pelo Estado do Ceará pela União a título de complementação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério - Fundef, conforme resultado do julgamento da Ação Civil Originária - ACO nº 683, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Para os fins do *caput*, deste artigo, o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação – Seduc, destinará 60% (sessenta por cento) do total dos recursos oriundos da ACO nº 683/STF aos profissionais do magistério da rede estadual de educação básica de ensino,

§ 2º Os recursos devidos serão distribuídos diretamente aos beneficiários, ressalvadas as retenções decorrentes de encargos legais e os descontos admitidos para consignação em folha, sempre a critério dos profissionais do magistério.

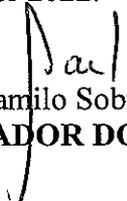
§ 3º Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos na forma deste artigo que se destinem ao pagamento de honorários advocatícios, independente da natureza.

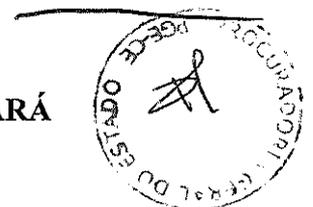
§ 4º O disposto neste artigo somente não se aplicará caso existente decisão judicial ou administrativa, proferida por órgão de controle externo, vedando, restringindo ou dispondo de forma diferente sobre distribuição prevista no §1º.

Art. 2º A operacionalização do pagamento será prevista em Plano de Aplicação dos Valores, elaborado em comum acordo com os representantes dos profissionais do magistério, garantia a ampla transparência e publicidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2022.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/02/2022 10:22:09	Data da assinatura:	03/02/2022 11:42:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/02/2022

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 3 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PROJETO DE LEI 01/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.843

MODIFICA O § 3º DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 01/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.843.

Art. 1º. O § 3º do art. 1º do Projeto de Lei 01/2022, oriundo da Mensagem nº 8.843 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§ 3º Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos na forma deste artigo, **salvo os decorrentes de pagamentos de honorários advocatícios, verba de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. (NR)**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da publicação da lei devidamente modificada.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 protege o advogado no exercício profissional, alçando-lhe a condição de indispensável à administração da justiça, de acordo com o artigo 133, in verbis:

“Art. 133 da CF: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

De acordo com o § 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos

privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Os honorários advocatícios representam a forma, por excelência, de remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado, o qual merece a tutela do ordenamento jurídico, sendo justa e legítima a correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, vital à manutenção e sustento do advogado.

A Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal traz a seguinte previsão: “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam **verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Ressalta-se também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que aceitou e aplicou a diretriz decorrente do precitado julgamento do Supremo Tribunal Federal; conferindo aos honorários advocatícios como crédito privilegiado, por força do que expressamente dispõe o caput do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, no mesmo nível dos créditos trabalhistas, em virtude de resultarem da mesma natureza, ou seja, trabalho humano, característica esta que se refere a honorários de qualquer tipo ou origem (contratuais ou sucumbenciais), bastando que o pagamento seja imputável ao devedor.

Esclarece-se também que o advogado possui prerrogativas e garantias, dentre elas a de ter resguardados seus honorários, sejam eles contratuais ou sucumbenciais. O disposto no § 3º da redação original do PL 01/2022, **representa a “tredestinação de verba constitucionalmente vinculada”, sendo inadmissível o retrocesso quanto a proibição de um direito legalmente garantido**, qual seja: o pagamento de honorários advocatícios.

Não se pode admitir também o fato da permissão dada, no § 2º da redação original do PL 01/2022, qual seja: “ressalvadas as retenções decorrentes de encargos legais e os descontos admitidos para consignação em folha, sempre a critério dos profissionais do magistério”; **sendo contraditória a vedação ao pagamento de honorários advocatícios, que é verba de natureza alimentar.**

No sentido de fortalecer ainda mais os argumentos aqui apresentados, citamos o art. 22, § 4º e § 7º, da Lei n. 8.906/1994:

Art. 22.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, **o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente**, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou. (...)

§ 7º Os honorários convenionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.

No que se refere às ações coletivas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de destaque de honorários contratuais, com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos beneficiários, in verbis:

“CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO SEM JUNTADA DO CONTRATO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por SINDICATO DOS TRAB. EM SEGURIDADE SOCIAL, SAUDE, PREV., SEGURO SOCIAL, ASSIST. SOCIAL E TRAB. NO EST. DE ALAGOAS-SINDPREV-AL contra decisão que indeferiu o pedido de destacamento dos honorários contratuais por ocasião da expedição do precatório.

2. **O direito ao destaque dos honorários advocatícios contratuais do precatório constitui direito autônomo do advogado**, segundo o art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e o entendimento jurisprudencial dominante sobre a questão.

3. O STJ firmou entendimento de que, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, **necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular.**

(STF - ARE 1208933 - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 27/05/2019 - Publicação: 30/05/2019).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, **a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados**, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1599579/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 10/04/2019)

Conclui-se, portanto, que o histórico da jurisprudência mais recente do STF, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, inclusive à luz de seu § 1º-A, revela ter se firmado o entendimento quanto a emprestar, tanto aos honorários contratuais como aos sucumbenciais, caráter alimentar.

Diante do exposto, propõe-se a presente emenda, que tem o objetivo de contornar os prejuízos que podem advir da aprovação do texto original do Projeto de Lei 01/2022, oriundo da Mensagem nº 8.843; privando a classe advocatícia de ter acesso ao recebimento de honorários, devidamente autorizados, um direito legal e autônomo, conquista histórica da classe, digna e essencial dos advogados, que exercem como missão a de serem "porta-voz da cidadania".

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 03 de fevereiro de 2022.



Leonardo Araújo de Souza
Deputado Estadual | MDB/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 02 AO PROJETO DE LEI 01/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.843

*MODIFICA O § 3º DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 01/2022,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.843.*

Art. 1º. O § 3º do art. 1º do Projeto de Lei 01/2022, oriundo da Mensagem nº 8.843 passa a ter a seguinte redação:

§. 3º Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos na forma deste artigo, salvo os decorrentes de pagamentos de honorários advocatícios, verba de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15 e desde que expressamente autorizados pela parte.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da publicação da lei devidamente modificada.

JUSTIFICATIVA

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." É assim que a Carta Cidadã inaugura a seção que dispõe sobre a advocacia, reconhecendo expressamente que o exercício da advocacia é fundamental à prestação jurisdicional.

O CPC de 2015, em seu art. 85, §14, prevê expressamente que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista. Por esta razão, o mesmo dispositivo legal veda expressamente a compensação em caso de sucumbência parcial."

Os honorários advocatícios remuneram serviços prestados por advogados e são, por isso, equivalentes a salários. Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes. Ora, se vencimentos e salários têm natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação aos honorários advocatícios.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 47:

Súmula 47. “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Assim, dito de outro modo, por serem os honorários a forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, eis que também vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê efetivamente o seu sustento.

Ocorre, entretanto, que a redação original prevista no §3º do PL 01/2022 contraria frontalmente as garantias acima expostas obstando o inarredável direito constitucionalmente assegurado aos honorários advocatícios.

Ressalte-se ainda o previsto nos §§ 4º e 7º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994:

Art. 22. [...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.

No que se refere às ações coletivas, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de destaque de honorários contratuais, com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos beneficiários, in verbis:

“CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO SEM JUNTADA DO CONTRATO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por SINDICATO DOS TRAB. EM SEGURIDADE SOCIAL, SAUDE, PREV., SEGURO SOCIAL, ASSIST. SOCIAL E TRAB. NO EST. DE ALAGOAS-SINDPREV-AL contra decisão que indeferiu o pedido de destacamento dos honorários contratuais por ocasião da expedição do precatório. 2. O direito ao destaque dos honorários advocatícios contratuais do precatório constitui direito autônomo do advogado, segundo o art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e o entendimento jurisprudencial dominante sobre a questão. 3. O STJ firmou entendimento de que, em casos

Assembleia Legislativa do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 Dionísio Torres – Fortaleza/CE – CEP: 60170-900 – Fone: (85) 3277.2500

como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular. (STF - ARE 1208933 - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 27/05/2019 - Publicação: 30/05/2019).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA, HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1599579/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 10/04/2019)

O trabalho do advogado vai além da elaboração de peças jurídicas, da realização de audiências ou da administração de um escritório. A advocacia também conta com uma função social. Este profissional exerce um papel importante na defesa dos direitos de qualquer cidadão e, para que possa exercer a defesa dos direitos do cidadão de forma íntegra, a legislação prevê prerrogativas para tais profissionais, ou seja, garantias que favorecem o exercício pleno da profissão e que, portanto, possibilitam maior autonomia e independência ao profissional.

Nesse contexto, propõe-se a presente emenda para que a redação legislativa possa ser consentânea ao que dispõe o texto da Constituição Federal de 1988, bem como para prevenir literal ofensa às prerrogativas dos advogados.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 03 de fevereiro de 2022.



Audic Mota
PSB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA 3 /2022 À PROPOSIÇÃO Nº001/2022

(ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.843 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL DE RECURSOS RELATIVOS A DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), DECORRENTES DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA - ACO N.º683, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Proposta de Emenda Supressiva

Suprime parte da redação do parágrafo 4º do artigo 1º do Projeto de Lei nº001/22.

Art. 1º Fica suprimida parte da redação do parágrafo 4º do artigo 1º do Projeto de Lei nº001/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O disposto neste artigo somente não se aplicará caso existente decisão judicial vedando, restringindo ou dispondo de forma diferente sobre distribuição prevista no § 1º.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a proposta, suprimindo parte do parágrafo 4º do art. 1º. Uma vez que as decisões de alguns órgãos de controle são administrativas, não jurisdicionais, de modo que a redação original restringe o direito fundamental à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição). Referido dispositivo estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Destaque-se também que a redação original ofende a aplicação do princípio da jurisdição una (ou inafastabilidade do controle jurisdicional), inserto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Não obstante o procedimento do julgamento de contas perante os Tribunais de Contas, indubitavelmente, denote preocupação com os direitos ao contraditório e à ampla defesa daqueles que têm suas contas julgadas, existem aspectos que lhe são peculiares que, inexoravelmente, obstam sua equiparação a um processo judicial criador de coisa julgada



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

material. No processo perante o TCU: (i) não se observa o postulado da inércia da jurisdição, representado pelo brocardo latino *ne procedat iudex ex officio*, que tem como escopo garantir a imparcialidade do órgão julgador (e.g., tomada de contas); e (ii) a parte não necessariamente estará representada por advogado.

Tratando-se de decisão de cunho administrativo, aplica-se em seu inteiro teor a lição de Hely Lopes Meirelles (1998, p.56-58):

O sistema judiciário ou de jurisdição única, também conhecido por sistema inglês e, modernamente, denominado sistema de controle judicial, é aquele em que todos os litígios de natureza administrativa ou de interesses exclusivamente privados – são resolvidos judicialmente pela Justiça Comum, ou seja, pelos juizes e tribunais do Poder Judiciário. (...) Não existe, pois, no sistema anglo-saxônio, que é o da jurisdição única (da Justiça Comum), o contencioso administrativo do regime francês. Toda controvérsia, litígio ou questão entre particular e a Administração resolve-se perante o Poder Judiciário, que é o único competente para proferir decisões com autoridade final e conclusiva, a que o citado, Freund denomina final enforcing power e que equivale à coisa julgada judicial. O Brasil adotou, desde a instauração de sua Primeira República (1891), o sistema da jurisdição única, ou seja, o do controle administrativo pela Justiça Comum.

O próprio legislador infraconstitucional parece comungar com esse entendimento recusando às decisões do TCU a força da coisa julgada material. Veja-se a Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades):

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Note-se, a impugnação à rejeição das contas pode ser realizada perante a jurisdição comum; a inexistência de dolo, para fins eleitorais, na especial (art. 2º da Lei Complementar nº 64/90).

Veja-se, ainda, a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Assim, no modelo engendrado pelo constituinte, embora atribua ao TCU competência para julgar as contas dos obrigados a sua prestação, não exclui o julgamento de contas do controle do judiciário. Portanto, a questão relevante não é o cabimento ou o descabimento do controle judicial sobre os julgamentos de contas realizados pelo TCU, antes é como deve proceder o Poder Judiciário no controle de tais julgamentos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 04 de fevereiro de 2022.

Audic Mota

PSB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 04 de fevereiro de 2022

À SUA EXCELÊNCIA SENHOR
Deputado Audic Mota
Deputado Estadual – PSB

**ASSUNTO: COAUTORIA DA EMENDA N.º 03 À PROPOSIÇÃO N.º 01/2022
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.443**

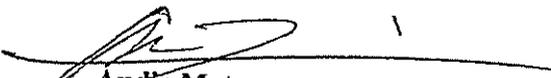
Exmo. Senhor Deputado,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência *coautoria* a emenda n.º 03 à proposição n.º 01/2022 oriunda da mensagem n.º 8.443, de sua autoria, que dispõe “*suprime parte da redação do parágrafo 4º do artigo 1º do projeto de lei n.º 01/2022*” que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.


FERNANDA PESSOA
Deputada Estadual – PSDB

De acordo:

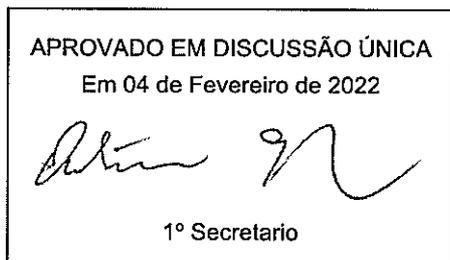

Audic Mota
Deputado Estadual – PSB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 161 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 01/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.843 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição aos profissionais do magistério da educação básica estadual de recursos relativos a diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério – FUNDEF, decorrentes do resultado do julgamento da Ação Civil Originária – ACO nº 683, pelo Supremo Tribunal Federal.

Mensagem nº 05/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 01/2022 – Aatoria do Ministério Público - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Mensagem nº 06/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.847 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a pagar indenização social aos proprietários ou posseiros de imóveis localizados nos municípios de Fortaleza.

- Projeto de Lei nº 13/2022 - Aatoria do Deputado Evandro Leitão - Denomina Maria Neli Sobreira de Oliveira o Centro de Formação de Professores do Estado, localizado no município de Fortaleza.

- Projeto de Lei nº 16/2022 - Aatoria do Deputado Evandro Leitão - Concede o Título de Cidadão Cearense ao mineiro Paulo Monteiro Barbosa Filho.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

No sentido de continuar a política de valorização dos profissionais do magistério estadual do ensino básico, esta mensagem do Poder Executivo estipula que 60% (sessenta por cento) do valor pago pela União serão distribuídos entre os profissionais do magistério da rede estadual básica de ensino.

Em relação à segunda mensagem, a mesma tem o objetivo de reajustar os vencimentos dos servidores do Ministério Público Estadual, assim como já foi feito nas outras categorias.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 161 / 2022

Em relação à terceira mensagem, a mesma tem o objetivo de pagar indenização social decorrente da desapropriação e desapossamento de famílias que foram afetadas pelo Projeto de implantação do Centro de Gastronomia Tradicional da Sabiaguaba.
Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 04 de fevereiro de 2022

À SUA EXCELÊNCIA SENHOR
Deputado Leonardo Araújo
Deputado Estadual – MDB

**ASSUNTO: COAUTORIA DA EMENDA N.º 01 À PROPOSIÇÃO N.º 01/2022
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.443**

Exmo. Senhor Deputado,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência **coautoria** a emenda n.º 01 à proposição n.º 01/2022 oriunda da mensagem n.º 8.443, de sua autoria, que dispõe “*Modifica o §3º do artigo 1º do projeto de lei n.º 01/2022, oriunda da mensagem n.º 8.843*” que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

FERNANDA PESSOA
Deputada Estadual – PSDB

De acordo:

Leonardo Araújo
Deputado Estadual – MDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 4 /2022 à Proposição nº 001/2022

Adiciona o §5º, ao Artigo 1º da Proposição nº 001/22 oriunda da mensagem N°. 8.843 de 25 de janeiro de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o §5º, ao Artigo 1º da Proposição nº 001/22 oriunda da mensagem N°. 8.843 de 25 de janeiro de 2022:

“Art. 16. (...)

§5º Na impossibilidade de aplicação do disposto neste artigo em razão de decisão judicial ou administrativa, proferida por órgão de controle externo, o percentual dos recursos oriundos da ACO nº 683/STF destinado aos profissionais do magistério da rede estadual de educação básica de ensino deverá ser transferido para conta própria e específica exclusivamente para este fim, sendo vedado seu uso para outras finalidades até que a decisão impositiva se torne definitiva e imutável”. (AC)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de fevereiro de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Proposição, salvaguardando o percentual dos recursos oriundos da ACO nº 683/STF destinados aos profissionais do magistério da rede estadual de educação básica de ensino no caso de não aplicação do disposto neste artigo em razão de decisão judicial ou administrativa, proferida por órgão de controle externo.

Em 2017, o Plenário do Tribunal de Contas da União determinou na representação nº TC 005.506/2017-4 que, os recursos provenientes da diferença do Fundef fossem aplicados



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública, sob pena de responsabilização dos gestores públicos, não podendo se destinar 60% afixados para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica.

Nesses termos, em que pese o valoroso objetivo da Proposição de autoria do Governo do Estado do Ceará que reforça o seu compromisso de pensar no avanço da educação sempre com a implementação de uma política pública permanente de valorização dos profissionais do magistério, a leitura conjunta dos seus §§ 4º e 1º poderia, à luz da decisão do Tribunal de Contas da União, torna-la quase que completamente ineficaz.

Entende-se, nesse contexto, que, se a utilização dos recursos obtidos na Ação Civil Originária - ACO nº683 devem obrigatoriamente observar a destinação prevista no art. 21 da Lei nº 11.494/2007, isto é, em "*ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública*", certo é que uma **interpretação sistemática do texto normativo implicaria, obrigatoriamente, a subvinculação da aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundef para o pagamento de profissionais do magistério**, conforme preceitua o art. 22 do mesmo texto legal.

Ora, se as quantias obtidas na Ação Civil Originária - ACO nº683 tratam-se de suplementações dos recursos e deveriam ter sido transferidos à época, o seu pagamento nesta data deveria, por certo, observar o percentual mínimo para o pagamento de profissionais do magistério, conforme previsto na Lei aplicável ao período em questão.

Isso porque **não há como pensar na manutenção e no desenvolvimento do ensino para a educação básica pública sem passar pela valorização dos profissionais do magistério!** É por esta razão que sindicatos de profissionais do magistério tem entrado com ações junto ao Supremo Tribunal Federal¹ para contestar a não observância do percentual em questão na aplicação das

¹ Cita-se, a título de exemplo, o Mandado de Segurança nº 35.675/DF impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

suplementações dos recursos oriundos do Fundef, ações estas que ainda não foram objeto de apreciação pelo Tribunal e continuam a tramitar.

Há de se observar, além disso, **Emenda Constitucional 113/2021**, promulgada no fim do ano passado, que, dentre várias alterações, **introduziu na Constituição regra determinando aos estados e municípios a aplicação dos recursos obtidos com os precatórios do Fundef** conforme destinação originária do fundo e com a observação, desse total, do **percentual de 60% que deverá ser repassados aos profissionais do magistério**².

Permitir, portanto, que uma decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, ainda sem revisão pelo E. Supremo Tribunal Federal e sem análise à luz da Emenda Constitucional 113/2021, faça com estes recursos oriundos dos precatórios sejam utilizados em sua integralidade para outras despesas com ações alternativas de manutenção e desenvolvimento do ensino, sem que sejam observados os **repasses aos profissionais do magistério** previstos no § 1º da Proposição prejudicará enormemente os profissionais do magistério de todo o Estado, que deixariam de receber o pagamento devidamente previsto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, razão pela qual **faz-se de extrema importância lhes salvaguardar seu direito em caso de revisão das decisões** do TCU pelo E. STF.

Conta-se, por isso, com o apoio do Nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2022.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – Partido dos Trabalhadores

² PIOVESAN, Eduardo. Câmara aprova em 2º turno mudanças na PEC dos Precatórios. *Agência Câmara de Notícias*, [s.l.], 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/839381-camara-aprova-em-2o-turno-mudancas-na-pec-dos-precatorios/>. Acesso em: 4 fev. 2022.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.843/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 001/2022		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/02/2022 10:22:16	Data da assinatura:	07/02/2022 10:23:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/02/2022

PARECER

Mensagem nº 8.843, de 25 de janeiro de 2022 – Poder Executivo

Proposição nº 001/2022

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL DE RECURSOS RELATIVOS A DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), DECORRENTES DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA - ACO Nº 683, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O investimento na educação tem sido uma prioridade por parte do Governo do Estado, o que se evidencia pelos resultados exitosos obtidos pelos alunos do ensino público estadual em avaliações nacionais, graças a uma política pública voltada ao aperfeiçoamento constante da aprendizagem pública, mediante, especialmente, a expansão da rede estadual de ensino, a garantia aos estudantes de condições e estruturas ideais para o acompanhamento das aulas.

Além disso, não há como pensar em avanço da educação sem a implementação de uma política pública permanente de valorização dos profissionais do magistério, a qual permita a todos, na maior medida possível, a garantia de uma remuneração condizente com a dignidade

e relevância da função. E com esse pensamento que o Governo do Estado vem procurando trabalhar a gestão da educação no Ceará, o que se torna evidente diante das diversas leis já aprovadas por esse Legislativo em que concedidas melhorias de carreira e remuneratórias em provento de toda a classe do magistério estadual do ensino básico.

Seguindo essa diretriz política, que eleva o profissional magistério à condição de pilar máximo de todo o complexo processo de educação, objetiva-se, através deste Projeto, conferir contornos legais a mais um importante benefício que certamente impactará na renda desses agentes, refletindo, sem dúvida, em melhores resultados para o ensino público estadual, além daqueles que já se vêm obtendo.

O Estado do Ceará, como se sabe, obteve êxito no julgamento da Ação Civil Originária nº 683, pelo Supremo Tribunal Federal, e receberá, por conta disso, recursos relativos a diferenças de valores não repassados pela União ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério – Fundef. Neste Projeto, o que se busca justamente, sempre pensando na valorização dos profissionais da educação, é dispor sobre a obrigatoriedade da destinação a tais profissionais de 60% (sessenta por cento) do total dos recursos oriundos da ACO nº 683/STF, deixando-se, na propositura, expressa a impossibilidade de retenção ou desconto desses valores, inclusive para fins de pagamento de honorários, salvo encargos legais ou descontos admitidos na legislação.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria desta Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico, nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei em análise desponta com o desígnio de garantir à categoria dos profissionais do magistério da educação básica da rede estadual de ensino o repasse de parte dos recursos que passarão a ser percebidos, referentes a diferenças de valores não repassados pela União ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (**FUNDEF**) foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto nº 2.264, de junho de 1997. Trata-se de um fundo financeiro de natureza contábil e sem personalidade jurídica, gerido pela União e composto por 15% do ICMS e do IPI-exportação arrecadados, e do mesmo percentual para fundos de participação obrigatórios (FPE e FPM) e ressarcimento da União pela desoneração de exportações. Não atingido o piso com a aplicação apenas dos recursos estaduais e municipais, a lei determinava o aporte da União para efetuar a complementação.

O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental e sua maior inovação consistiu na mudança da estrutura de financiamento do **Ensino Fundamental** no País (1ª a 8ª séries do

antigo 1º grau), ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A Constituição de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação.

Com a Emenda Constitucional nº 14/96, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e Municípios) ficam reservados ao Ensino Fundamental. Além disso, introduziu-se novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha de recursos entre o Governo Estadual e seus municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

No entendimento dos Estados, a União descumpriu a determinação constitucional, pois efetuou a complementação com base em coeficientes regionais, e não no Valor Médio Anual por Aluno (VMAA). A União, por sua vez, alegou que os fundos seriam de natureza meramente contábil e independentes entre si, devendo ser calculados conforme critérios unicamente regionais.

Resolvendo a celeuma no âmbito do Estado do Ceará, o Supremo Tribunal Federal, na ACO n.º 683, reconheceu que o valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno, extraído da média nacional. A realização a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impôs à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme ficou decidido nas ACOs 648, 660, 669 e 700.

Diante da derrota da União no Excelso Pretório e do necessário aporte dos Recursos ao Estado do Ceará, o Chefe do Poder Executivo submeteu à apreciação do Poder Legislativo o presente projeto de lei, com o desiderato de promover a obrigatoriedade da destinação aos professores 60% (sessenta por cento) do total dos recursos oriundos da ACO n.º 683/STF.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua **remuneração**;

b) **servidores públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, **direitos** e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, **estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) **matéria orçamentária**. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

No que é atinente à vedação de se reter ou descontar valores devidos para pagamentos de honorários (destaque), prevista no § 3º, do art. 1º, da propositura, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada na sua Primeira Seção[1], no sentido de que as verbas dedicadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional às destinações, sendo vedada a utilização para qualquer finalidade diversa. Não é aplicável, por consequência, o disposto no art. 22, da Lei n. 8.906/1994, razão pela qual não há qualquer vício constitucional a ser declarado também quanto a essa pretensão do projeto apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Governador.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.843, de 25 de janeiro de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Precedente: AgInt no REsp n. 1.819.469/PB, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/11/2019, DJe de 27/11/2019

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Proposição nº: 00001/2022

Assunto: Mensagem

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 8.843 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição aos profissionais do magistério da educação básica estadual de recursos relativos a diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério (FUNDEF), decorrentes do resultado do julgamento da Ação Civil Originária- ACO nº 683, pelo Supremo Tribunal Federal.

Designo relator da presente propositura, o senhor deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 04 de Fevereiro de 2022.

Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO Nº 001/2022 Mensagem nº 8.843/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE RECURSOS DO FUNDEF.

PARECER

Versa o presente projeto sobre a Obrigatoriedade da Distribuição aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Estadual de Recursos Relativos a Diferenças do Antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério (FUNDEF), Decorrentes do Resultado do Julgamento da Ação Civil Originária – ACO Nº 683, Pelo Supremo Tribunal Federal.

O projeto em comento visa garantir à categoria dos profissionais do magistério da educação básica da rede estadual de ensino o repasse de parte dos recursos que passarão a ser percebidos, referentes a diferenças de valores não repassados pela União ao antigo FUNDEF.

A Constituição Estadual e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa asseguram a competência do Governador do Estado para envio da presente matéria.

Constata-se ainda que a proposta enviada pelo Poder Executivo não apresenta nenhum óbice material ou formal.

Em vista do exposto, sigo o entendimento da Procuradoria Jurídica da Casa, emitindo PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação, por se configurar viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Fortaleza, 04 de Fevereiro de 2022.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Nº da Proposição: 00001/2022

Assunto: Mensagem

Autor: Poder Executivo

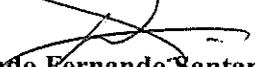
Ementa: Oriundo da Mensagem nº 8.843 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição aos profissionais do magistério da educação básica estadual de recursos relativos a diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério (FUNDEF), decorrentes do resultado do julgamento da Ação Civil Originária - ACO nº 683, pelo Supremo Tribunal Federal.

Relator: Deputado Fernando Santana

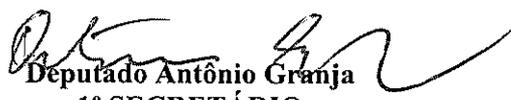
Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE


Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE


Deputado Danniell Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE


Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO

Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO

Deputada Érika Amorim
3ª SECRETÁRIA

Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARA
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 00001/2022 - Modifica o §3º ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 00001/2022, oriundo da Mensagem nº 8843.

Autor: Deputado Leonardo Araújo

Designo relator da presente emenda, o senhor deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2022.

Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PROJETO DE LEI 01/2022, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.843/2022
AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO
ASSUNTO: MODIFICA O § 3º DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 01/2022,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.843/2022

PARECER

A presente emenda de autoria do nobre Deputado Leonardo Araújo visa garantir a retenção ou desconto de valores devidos com o fito de pagamento de honorários advocatícios, verba de natureza alimentar, nos termos do art.85, § 14, do CPC/15. Mesmo reconhecendo a preocupação do nobre Deputado com relação ao trabalho do advogado, é imperioso destacar a existência de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que entende que as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB, por serem vinculadas constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino, não podem ser utilizadas para outras finalidades.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0154666-0

- 1. A jurisprudência consolidada pela Primeira Seção do STJ reza que as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional às destinações, sendo vedada a utilização para qualquer natureza diversa.**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0079800-7

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior está orientada pelo entendimento de que os recursos públicos destinados ao FUNDEF não podem ser utilizados para o custeio de despesas outras não vinculadas ao custeio da educação básica, tais como honorários advocatícios.**

Além disso, a própria lei nº 11.494, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB deixou clara a vedação da utilização de recursos do Fundo em despesas não relacionadas aos objetivos do Fundo.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art.71 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Em razão do acima exposto, emitimos PARECER CONTRÁRIO à presente emenda.

Fortaleza, 04 de Fevereiro de 2022.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 00001/2022 - Modifica o §3º ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 00001/2022, oriundo da Mensagem nº 8843.

Autor: Deputado Leonardo Araújo

Relator: Deputado Fernando Santana

Parecer do Relator: Contrário

APROVADO O PARECER

**Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE**

**Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Daniel Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO**

**Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO**

**Deputada Erika Amorim
3ª SECRETÁRIA**

**Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO**

**Dep. Fernanda Pessoa
1ª Vogal**

**Dep. Osmar Baquit
2ª Vogal**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Emenda modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 00001/2022 - Modifica o §3º ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 00001/2022, oriundo da Mensagem nº 8843.

Autor: Deputado Audic Mota

Designo relator da presente emenda, o senhor deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2022.

Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 02 AO PROJETO DE LEI 01/2022, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 8.843/2022
AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA
ASSUNTO: MODIFICA O § 3º DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 01/2022,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.843/2022

PARECER

A presente emenda de autoria do nobre Deputado Audic Mota visa garantir a retenção ou desconto de valores devidos com o fito de pagamento de honorários advocatícios, verba de natureza alimentar, nos termos do art.85, § 14, do CPC/15. Mesmo reconhecendo a preocupação do nobre Deputado com relação ao trabalho do advogado, é imperioso destacar a existência de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que entende que as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB, por serem vinculadas constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino, não podem ser utilizadas para outras finalidades.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0154666-0

- 1. A jurisprudência consolidada pela Primeira Seção do STJ reza que as verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB possuem vinculação constitucional às destinações, sendo vedada a utilização para qualquer natureza diversa.**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0079800-7

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior está orientada pelo entendimento de que os recursos públicos destinados ao FUNDEF não podem ser utilizados para o custeio de despesas outras não vinculadas ao custeio da educação básica, tais como honorários advocatícios.**

Além disso, a própria lei nº 11.494, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB deixou clara a vedação da utilização de recursos do Fundo em despesas não relacionadas aos objetivos do Fundo.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art.71 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Em razão do acima exposto, emitimos PARECER CONTRÁRIO à presente emenda.

Fortaleza, 04 de Fevereiro de 2022.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Emenda modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 00001/2022 - Modifica o §3º ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 00001/2022, oriundo da Mensagem nº 8843.

Autor: Deputado Audic Mota

Relator: Deputado Fernando Santana

Parecer do Relator: Contrário

APROVADO O PARECER

**Deputado Leandro Leitão
PRESIDENTE**

**Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO**

**Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO**

**Deputada Erika Amorim
3º SECRETÁRIA**

**Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO**

**Dep. Fernanda Pessoa
1ª Vogal**

**Dep. Osmar Baquit
2ª Vogal**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Emenda Supressiva nº 03 ao Projeto de Lei nº 00001/2022 - Suprime parte da redação do §4º do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 00001/2022, oriundo da Mensagem nº 8843.

Autor: Deputado Audic Mota

Designo relator da presente emenda, o senhor deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobreposta a uma linha horizontal.

Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2022 AO PROJETO DE LEI 01/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.843/2022.

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

ASSUNTO: SUPRIME PARTE DA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ART.1º DO PROJETO DE LEI Nº 001/2022.

PARECER

A emenda em questão suprime a expressão “ou administrativa, proferida por órgão de controle externo” termo este inserto no §4º do art. 1º do Projeto em questão, com fundamento de que a redação original restringe o direito fundamental à jurisdição.

A previsão de observância a eventuais decisões proferidas por órgão de controle externo em hipótese alguma impede o direito fundamental à jurisdição, pois a apreciação do poder judiciário quanto à lesão ou ameaça a direito é constitucionalmente prevista, o que possibilita o acionamento jurisdicional quanto à análise da legalidade a qualquer momento.

Efetivamente observar uma determinação do órgão de controle externo não significa dizer que o tema não pode ser apreciado pelo poder judiciário, tanto é que na primeira parte do §4º original há expre

ssa previsão “caso existente decisão judicial”.

Trata-se, em verdade de cumprimento de dever constitucionalmente previsto na Constituição do Estado do Ceará, no art. 76, inciso VIII, que aduz:

Art. 76. Compete ao Tribunal de Contas:

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ou seja, a observância das decisões do órgão de controle consiste em dever do Chefe do Executivo, cujo descumprimento é passível de responsabilização e sanções previstas em lei, haja vista que cabe aos órgãos de controle representar o poder competente sobre eventuais irregularidades ou abusos, nos termos do inciso XII do mencionado artigo.

Cita-se ainda, o previsto no art. 89 da CE, que dispõe: são crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Estadual. Ou seja, a inobservância das determinações emanadas pelos Tribunais de Contas se estaria afrontando o que determinou o legislador constituinte, incidindo, inclusive, em crime de responsabilidade.

Em razão do exposto, emitimos PARECER CONTRÁRIO à presente emenda.

Fortaleza, 04 de Fevereiro de 2022.



DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Emenda Supressiva nº 03 ao Projeto de Lei nº 00001/2022 - Suprime parte da redação do §4º do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 00001/2022, oriundo da Mensagem nº 8843.

Autor: Deputado Audic Mota

Relator: Deputado Fernando Santana

Parecer do Relator: Contrário

APROVADO O PARECER

Deputado Emanoel Leite
PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado Danniell Oliveira
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO

Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO

Deputada Erika Amorim
3ª SECRETÁRIA

Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO

Dep. Fernanda Pessoa
1ª Vogal

Dep. Osmar Baquit
2ª Vogal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARA
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Emenda aditiva nº 04/2022 à Proposição nº 00001/2022 - Adiciona o §5º ao Artigo 1º da Proposição nº 00001/2022 oriunda da Mensagem nº 8.843 de 25 de janeiro de 2022.

Autor: Deputado Elmano de Freitas

Designo relator da presente emenda, o senhor deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 4/2022 À PROPOSIÇÃO Nº 001/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.843/2022.

AUTOR: DEPUTADO ELAMNO FREITAS

ASSUNTO: ADICIONA O § 5º AO ARTIGO 1º DA PROPOSIÇÃO Nº 01/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.843/2022.

PARECER

A presente emenda do nobre Deputado ELMANO DE FREITAS tem o fito de aprimorar a proposição em comento, buscando resguardar o percentual dos recursos oriundos da Ação Civil Originária – ACO nº 683/STF destinados aos profissionais do magistério da rede estadual de educação básica de ensino, no caso de não aplicação do disposto neste artigo em razão de decisão judicial ou administrativa, proferida por órgão de controle externo.

Observa o nobre autor, que a Emenda Constitucional nº 113/2021” introduziu na Carta Magna Federal regra determinando aos estados e municípios a aplicação dos recursos obtidos com os precatórios do Fundef conforme destinação originária do fundo e com a observação, desse total, do percentual de 60% que deverão ser repassados aos profissionais do magistério.”

Diante do exposto, não havendo nenhum óbice de ordem jurídico-constitucional e estando em harmonia com a técnica legislativa, somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação da presente emenda.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, AOS 09DE FEVEREIRO DE 2022.


DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice-Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

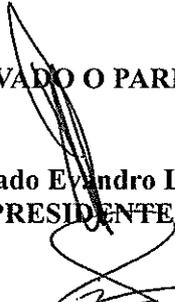
Emenda aditiva nº 04/2022 à Proposição nº 00001/2022 - Adiciona o §5º ao Artigo 1º da Proposição nº 00001/2022 oriunda da Mensagem nº 8.843 de 25 de janeiro de 2022.

Autor: Deputado Elmano de Freitas

Relator: Deputado Fernando Santana

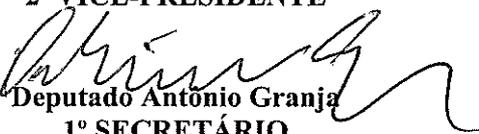
Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER


**Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE**


**Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira
2ª VICE-PRESIDENTE**

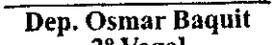

**Deputado Antônio Granja
1º SECRETÁRIO**

**Deputado Audic Mota
2º SECRETÁRIO**


**Deputada Erika Amorim
3ª SECRETÁRIA**

**Deputado Ap. Luiz Henrique
4º SECRETÁRIO**


**Dep. Fernanda Pessoa
1ª Vogal**


**Dep. Osmar Baquit
2º Vogal**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/02/2022 09:20:49	Data da assinatura:	21/02/2022 09:30:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/02/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL DE RECURSOS RELATIVOS A DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), DECORRENTES DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA - ACO N.º 683, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição à categoria dos profissionais do magistério da educação básica da rede estadual de ensino dos recursos a serem recebidos pelo Estado do Ceará pela União a título de complementação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério - Fundef, conforme resultado do julgamento da Ação Civil Originária - ACO n.º 683, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Para os fins do *caput*, deste artigo, o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação - Seduc, destinará 60% (sessenta por cento) do total dos recursos oriundos da ACO n.º 683/STF aos profissionais do magistério da rede estadual de educação básica de ensino,

§ 2º Os recursos devidos serão distribuídos diretamente aos beneficiários, ressalvadas as retenções decorrentes de encargos legais e os descontos admitidos para consignação em folha, sempre a critério dos profissionais do magistério.

§ 3º Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos na forma deste artigo que se destinem ao pagamento de honorários advocatícios, independente da natureza.

§ 4º O disposto neste artigo somente não se aplicará caso existente decisão judicial ou administrativa, proferida por órgão de controle externo, vedando, restringindo ou dispondo de forma diferente sobre a distribuição prevista no §1º.

§ 5º Na impossibilidade de aplicação do disposto neste artigo em razão de decisão judicial ou administrativa, proferida por órgão de controle externo, o percentual dos recursos oriundos da ACO n.º 683/STF destinado aos profissionais do magistério da rede estadual de educação básica de ensino deverá ser transferido para conta própria e específica exclusivamente para este fim, sendo vedado seu uso para outras finalidades até que a decisão impeditiva se torne definitiva e imutável.

Art. 2º A operacionalização do pagamento será prevista em Plano de Aplicação dos Valores, elaborado em comum acordo com os representantes dos profissionais do magistério, garantia a ampla transparência e publicidade.

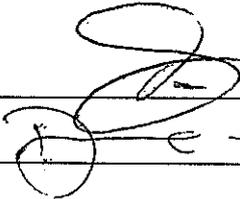
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de fevereiro de 2022 .

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

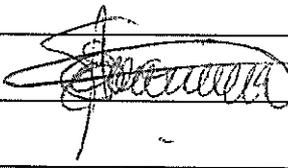
2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO





Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº032 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.924, de 10 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL DE RECURSOS RELATIVOS A DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), DECORRENTES DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA - ACO Nº683, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição à categoria dos profissionais do magistério da educação básica da rede estadual de ensino dos recursos a serem recebidos pelo Estado do Ceará pela União a título de complementação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério - Fundef, conforme resultado do julgamento da Ação Civil Originária - ACO nº683, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Para os fins do caput, deste artigo, o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação – Seduc, destinará 60% (sessenta por cento) do total dos recursos oriundos da ACO nº683/STF aos profissionais do magistério da rede estadual de educação básica de ensino,

§ 2º Os recursos devidos serão distribuídos diretamente aos beneficiários, ressalvadas as retenções decorrentes de encargos legais e os descontos admitidos para consignação em folha, sempre a critério dos profissionais do magistério.

§ 3º Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos na forma deste artigo que se destinem ao pagamento de honorários advocatícios, independente da natureza.

§ 4º O disposto neste artigo somente não se aplicará caso existente decisão judicial ou administrativa, proferida por órgão de controle externo, vedando, restringindo ou dispondo de forma diferente sobre a distribuição prevista no §1º.

§ 5º Na impossibilidade de aplicação do disposto neste artigo em razão de decisão judicial ou administrativa, proferida por órgão de controle externo, o percentual dos recursos oriundos da ACO nº683/STF destinado aos profissionais do magistério da rede estadual de educação básica de ensino deverá ser transferido para conta própria e específica exclusivamente para este fim, sendo vedado seu uso para outras finalidades até que a decisão impeditiva se torne definitiva e imutável.

Art. 2º A operacionalização do pagamento será prevista em Plano de Aplicação dos Valores, elaborado em comum acordo com os representantes dos profissionais do magistério, garantia a ampla transparência e publicidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **designar** o Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais da Casa Civil, **JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**, para representar o acionista ESTADO DO CEARÁ, na 120ª Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Gás do Ceará – CEGAS, a ser realizada em 15 de fevereiro de 2022, às 16h, de forma virtual, com poderes para deliberar sobre os assuntos constantes na Convocação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 09 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicado por incorreção.

*** ** *

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 88, da Constituição Estadual, com fundamento nos art. 3º e 4º da Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, e no Decreto Estadual nº 23.140, de 04 de abril de 1994, RESOLVE **SUBSTITUIR MANFREDO ROMMEL CANDIDO**, representante indicado pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, para exercer como suplente, por 02 (dois) anos, mandato de Conselheiro do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONSESP, por Matheus Silva Machado, também indicado pelo órgão em questão, a partir da data de publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** ** *

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO o pedido de Revisão Processual interposto pelo Senhor Renan Bezerra de Almeida (Processo VIPROC nº 0992968/2018) em face da decisão Boletim do Comando da PM, em 15 de junho de 2018, que impôs a sanção de reprimenda disciplinar de 02 (dois) dias; CONSIDERANDO o que restou demonstrado no procedimento apuratório, bem como a congruência da decisão do processo regular com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, atestando a regularidade do feito; CONSIDERANDO que o acusado não apresentou provas suficientes para demover os fatos apresentados; RESOLVE, por todo o exposto, **NÃO CONHECER o presente Recurso Administrativo**. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza-CE, aos 09 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 34.003, de 24 de março de 2021, alterado pelo Decreto n.º 34.315, de 20 de outubro de 2021, que instituiu grupo de trabalho encarregado, dentre outros objetivos, de elaborar plano de ação para o desenvolvimento e apresentação de políticas públicas de energias renováveis voltadas ao desenvolvimento sustentável e à futura implantação do HUB de Hidrogênio Verde no Ceará, RESOLVE **nomear** os **MEMBROS** do Grupo de Trabalho Estratégico conforme lista constante no Anexo Único, deste ato, a partir da data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DE NOMEAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO ESTRATÉGICO PREVISTO NO DECRETO Nº34.003, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

NOME	TIPO	ÓRGÃO/INST. UIÇÃO
Célio Fernando Bezerra Melo	Titular - Coordenador	Casa Civil
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo	Suplente	Casa Civil
Roscane Oliveira de Medeiros	Titular	Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho
Constantino Frate Júnior	Titular	Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho
Lutero Carmo de Lima	Titular	Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
Jeferson Luiz de Menezes Ventura	Titular	Secretaria da Infraestrutura
Magda Marinho Braga	Titular	Secretaria do Meio Ambiente
Jurandir Picanço Júnior	Convitado	Federação das Indústrias do Estado do Ceará
Joaquim Caldas Rolim de Oliveira	Convitado	Federação das Indústrias do Estado do Ceará

